

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00718/2020 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JULIANA CARDOSO (PT) Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

"Dispõe sobre a criação da campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência de todos os tipos contra as mulheres no Município de São Paulo e "Altera a Lei nº 14.485 de 19 de Julho de 2007, para incluir como culminância da campanha o "Dia da Marcha #NãoNosCalarão", a ser realizada anualmente no dia 29 de setembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento a discriminação de gênero, o assédio e a violência sexual no município de São Paulo.
- Art. 2º Como culminância da campanha referida no art. 1º, fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: Dia 29 de Setembro: Dia da Marcha #NãoNosCalarão.
- Art. 3º São temas da Campanha permanente as condutas abarcadas por esta lei como violência sexual:
- a) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força,
 - b) consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
- b) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):
- d) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- e) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- f) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

- g) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- h) importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)
 - i) demais casos previstos na legislação específica.
 - Art. 4º A campanha permanente terá como princípios:
 - I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;
- II a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
 - III- o esclarecimento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
 - VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raca ou etnia.
 - Art. 5º A campanha permanente terá como objetivos:
- I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos de serviços públicos da administração direta e indireta, espaços públicos e transportes coletivos no município de São Paulo
 - II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual
- III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres
 - IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.
- Art. 6 º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:
- I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
 - II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual :
- III- a formação permanente dos servidores públicos e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV- orientação adequada, prestação de todas as informações e opções de acolhimento à mulher para que está denuncie o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.
- Art. 7º O Poder Executivo usará as paradas, estações, as áreas internas e externas das composições dos Veículos de transportes públicos do Município de São Paulo para divulgação da campanha educativa permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.
- I Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

- II- entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.
- III- Para fins do caput, será usado como meio complementar os Monitores Multimídia nos Trens do metrô, na proporção mínima de dez por cento do tempo total destinado à publicidade, garantindo a veiculação nos horários de maior circulação de pessoas.
- § 1º Para fins do caput, serão fixados em todas as estações de trens, metrôs e terminais de ônibus, do município, de forma permanente os materiais publicitários ou não:
- a) Para conscientização das consequências penais ao agressor nos casos comprovados de abusos e violência contra mulher.
 - b) Para divulgação dos contatos dos órgãos oficiais e centros
- c) Os materiais deverão estar disponibilizados em quantidades e tamanhos suficientes para garantir a visualização adequada mesmo nos horários de maior circulação de pessoas.
- § 2º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do município de São Paulo.
- § 3º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em datas posteriores a publicação da presente Lei.
- Art. 8º A confecção dos materiais previstos no caput do art. 7 º a serem veiculados nos espaços públicos serão elaboradas pelos órgãos municipais competentes em parceria com as concessionarias dos transportes públicos.
- Art. 9º Para os feitos desta Lei, as câmeras de vídeo de monitoramento e o sistema GPS Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.
- Art. 10º A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do município.

Parágrafo único. A formação prevista no caput observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

- Art. 11º O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.
- § 1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.
- § 2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município deverá observar os princípios previstos no Art. 4º.
- Art.12º. O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio, a violência sexual e a discriminação por gênero no âmbito do serviço público. Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher.
- Art. 13°. O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2°.
- Art. 14°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.
- Art. 15°. O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único. A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 16°. Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

- Art. 17º. O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na televisão, rádio, jornais e mídias sociais os textos publicitários criados para campanha.
 - Art. 18 °. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.
- Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2020.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/11/2020, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.